SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006734-13.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: **OSVALDO XAVIER DE OLIVEIRA**

Requerido: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

OSVALDO XAVIER DE OLIVEIRA ajuizou Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c MULTA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de ITAU ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., todos devidamente qualificados.

O requerente firmou com o requerido o Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia (Consórcio) referente a um automóvel em Julho/2013. Assegura que em Novembro/2013 foi assaltado e perdeu a posse do veículo em questão. Diante desta situação acionou a Seguradora, que exigiu a quitação do contrato e consequente baixa no gravame. Alega ter quitado o consórcio em Maio/2014, mas o requerido não cumpriu com suas obrigações, pois a intenção de gravame referente ao financiamento do veículo continua registrada junto ao DETRAN, impossibilitando assim o recebimento do seguro. Devido a esta situação não mais teve condições em efetuar os pagamentos do financiamento de um novo carro, estando inadimplente e ameaçado de ter o veículo apreendido por falta de pagamento. Seu nome já está incluído em cadastros de inadimplentes. Requereu a concessão de antecipação de tutela para que seu nome seja excluído dos Órgãos de Proteção ao Crédito, SERASA e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SCPC, determinado ao requerido efetuar baixa do gravame, a procedência da presente demanda com a condenação ao pagamento de Danos Morais, todas as despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos as fls. 06/20.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Conforme determinado em fls. 53, deferida

liminar em termos.

Embargos de Declaração às fls. 56/57, deferida a baixa liminar do gravame às fls. 58.

Devidamente citado o requerido alegou que: 1) o requerente não sofreu ameaça, não foi constrangido e nem coagido a participar do consórcio, havendo contratado livremente; 2) que quando o requerente efetuou o pagamento da suposta "quitação", a apuração da diferença de prestação (com vistas a manter a igualdade de pagamentos de cada consorciado) não havia sido realizada pela requerida, entretanto, estava dentro do prazo de apuração. Sendo assim cabia ao requerente aguardar o eventual reajuste, que pode ser cobrado até dois meses após sua apuração em assembleia, realizando o pagamento da mesma; 3) e que o pleito aos danos morais é inviável, pois o requerido não o demonstrou, nem o comprovou. Requereu a revogação da liminar e quanto ao mérito, seja a presente ação julgada improcedente.

Sobreveio réplica às fls. 129/130.

As partes foram instadas a produzir provas às fls. 135. O autor alegou não haver mais provas a produzir requerendo a prolação da r. sentença e o requerido permaneceu-se inerte.

O requerido permaneceu inerte ao despacho de

fls. 140.

É o relatório. DECIDO.

Embora tenha efetuado um pagamento de R \$3.320,60 para quitação de seu consórcio em 19/05/2014 o autor sabia de antemão que ocorrendo alteração no preço do bem entre tal data e a data da "AGO" deveria pagar uma diferença ao grupo (até a data do vencimento da última parcela - cf. cláusula 13.4 do contrato que segue a fls. 105).

Todos que participam de consórcios sabem (ou devem saber) que o valor das parcelas se altera com o passar do tempo, ainda mais em grupos de 80 meses, como o do requerente.

No caso há previsão contratual expressa.

Outrossim, na data do pagamento efetuado pelo autor a diferença ainda não havia sido apurada justamente porque o prazo para tal apuração não havia escoado (nos dois meses seguintes a apuração, ocorreria...)

Nessa linha de pensamento não era exigido da ré declarar cumprido o contrato com a efetivação do pagamento sem apreciar antes a questão da possibilidade de ocorrer um reajuste.

De qualquer maneira há nos autos manifestação da ré indicando/assumindo que o contrato se encontra quitado desde 15/05/2014 e ela mesma não providenciou, como lhe cabia, a baixa do gravame.

Nesse sentido dispõe a Res. Contran n. 320/09

arts. 7°, 8° e 9°.

Com tal inércia, a ré praticou ilícito trazendo ao autor inegável prejuízo pois deixou ele de receber a indenização pelo "roubo" noticiado – e não contestado – e demais dissabores descritos a fls. 02 (também não contestados), que configuram dano moral indenizável.

A situação examinada, flagrantemente irregular, representa, em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano; em outras palavras, verificada a situação, o dano se concretiza <u>"in re ipsa"</u>.

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O quantum deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros arbitro a indenização no valor equivalente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Como alias, decidiu o TJSP na Apelação 0000310-28.2013 por sua 28ª Câmara de Direito Privado (em 26/07 do corrente).

Por fim os registros nos órgãos de proteção ao crédito se referem a outros contratos, como podemos notar a fls. 157 e ss., que não estão sendo discutidos.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

**

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PLEITO INICIAL**, para o fim de: 1) condenar o banco/requerido a pagar indenização pelos danos morais experimentados pelo

autor, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 2) para tornar definitiva a liminar concedida a fls. 58.

A baixa do gravame já foi determinada pelo despacho de fls. 58 e 66/67 e efetivada em 06/04/2015, conforme noticiado pelo próprio requerente a fls. 134.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo por equidade em 20% do valor da condenação.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA